



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001794/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não restou comprovado pelo contribuinte.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.**

**GLOSA.**

Deve ser mantida a glosa quando o contribuinte compensou valores de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual de forma indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 10-53.625 (fls. 56/59):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

A concessão das isenções por moléstia grave só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da compensação de imposto complementar declarado, cujo recolhimento não restou comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 51/54), lavrada em 130/10/2009, referente ao Exercício 2009, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 3.280,30, sendo R\$ 2.630,56 de Imposto, código 0211, R\$ 526,11 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 123,63 de Juros de Mora, calculados até 30/10/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.52) foi glosado o valor de R\$ 2.630,56 pleiteado indevidamente a título de Imposto Complementar (Mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 2.630,56 e o efetivamente comprovado de R\$ 0,00.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 15/06/2010 (fl. 25) e, em 13/07/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 03 a 22.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 10-53.625, em 29/01/2015 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, via Correio, em 11/02/2015 (AR - fl. 63) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/03/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 65, instruído com os documentos nas fls. 66 a 71, onde alega que é portador de moléstia grave geradora do direito à isenção do imposto de renda pessoa física, conforme dispõe o art. 30 da Lei 9.250/95, e para comprovar seu direito anexa o competente Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo (fl. 67) emitido em 24/10/2014.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2008, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, em razão de compensação indevida de Imposto Complementar.

O contribuinte assevera que houve equívoco no preenchimento da declaração ao constar a indicação de valores de Imposto Complementar e aduz ser aposentado e portador de hepatopatia grave, o que o qualifica como isento à incidência do Imposto de Renda.

Segundo a complementação da descrição dos fatos, a fiscalização afirma que o benefício de isenção de IR, em relação aos rendimentos de aposentadoria, não foi devidamente comprovado com a documentação necessária, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, nos termos em que delimitado pela fiscalização, necessário se faz a análise da isenção alegada pelo contribuinte.

A isenção de Imposto de Renda encontra-se tipificada na Lei nº 7.713/1988, que em seu artigo 6º, trata das doenças tipificadas como moléstia grave, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, a partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95 que dispõe que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nessa seara, ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não comprovou, através de laudo oficial, a sua condição de portador de moléstia grave desde 2008, data da ocorrência do fato gerador, razão porque não satisfaz aos requisitos para a pleiteada isenção.

No que tange ao Imposto Complementar, vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do:

#### TÍTULO IX

##### DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

#### CAPÍTULO I

##### BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

#### CAPÍTULO II

##### APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

#### CAPÍTULO III

##### COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Notoriamente, no presente caso, não há nos autos comprovação de pagamento de Imposto Complementar, indicado pelo contribuinte em sua declaração, devendo ser mantida a glosa.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto